



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

<b>LIDO</b>
Na Sessão da: 02 / 02 / 2021.

1º. Secretário

OFÍCIO/GG/ 003 /2021-SAD.

Cuiabá, 07 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 846/2020, que **“Dispõe sobre os marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 03 - DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 846/2020**, que "*Dispõe sobre os marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações e interfere na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo – violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, da CE/MT;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 846/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2021.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº DE DE DE 2020.**

Autor: Comissão Especial

**Dispõe sobre os marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os planos de retorno às atividades educacionais devem adotar os seguintes marcos legais e normativos, sem prejuízo de normatização complementar posterior no âmbito do sistema estadual de ensino e do Sistema Único de Saúde:

I - a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e ofertada com prioridade absoluta às crianças, adolescentes e jovens e em caráter obrigatório dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade;

II - os princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação são, sobretudo, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia do padrão de qualidade;

III - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e as regulamentações sobre as diferentes modalidades de ensino vigentes;

IV - a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

V - a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que flexibiliza os 200 (duzentos) dias letivos, observada a obrigatoriedade das horas de atividades educacionais anuais, no caso dos ensinos fundamental, médio e superior;

VI - a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza o direito à educação entre os demais direitos de crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, de acordo com seu art. 3º, parágrafo único;

VII - a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da covid-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - a Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

**Art. 2º** Precederá a composição do plano de retorno às atividades presenciais a elaboração de um mapa de riscos biológicos, no âmbito de cada município, com a representação gráfica de fácil visualização e reconhecimento destes riscos em locais críticos, visando informar a comunidade escolar sobre seu entorno.

**Art. 3º** Cada estabelecimento escolar providenciará um rastreamento de contatos dos profissionais de educação, estudantes e familiares, realizado em parceria com a vigilância epidemiológica ou vigilância em saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária responsável pelo território em que a escola está inserida.

**Art. 4º** A dinâmica local da pandemia poderá indicar a alternância entre o isolamento social e o retorno às atividades presenciais até o alcance da imunidade coletiva.

**Art. 5º** São condições necessárias para a promoção de boas práticas de biossegurança nas escolas de forma prévia ao retorno de atividades presenciais, recomenda-se que estejam contemplados os seguintes itens:

I - atualização das autoridades governamentais do estado e de cada município sobre planos de retorno e de boas práticas de biossegurança;

II - divulgação do plano de retorno e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes;

III - adequação de procedimentos para a higienização e desinfecção de todas as áreas do espaço escolar;

IV - capacidade de adoção de procedimentos para os casos suspeitos de covid-19 no ambiente escolar;

V - destinação de área de isolamento para casos suspeitos de covid-19;

VI - disponibilização de equipe de trabalho para acompanhamento pedagógico e retaguarda psicossocial para a comunidade escolar;

VII - prestação de orientações para a gestão do trabalho e a saúde do trabalhador com o objetivo de assegurar a proteção da vida e a redução dos riscos de exposição e transmissão;

VIII - articulação com o sistema de saúde público local para a definição dos procedimentos de acompanhamento dos casos, rastreamento dos contatos e realização das testagens;

IX - realização de estudos sobre os espaços físicos e a ambiência das escolas;





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

X - realização de pesquisas sobre as condições de acesso à internet e a equipamentos tecnológicos pelos estudantes para o planejamento de atividades substitutivas, com caráter complementar ou suplementar;

XI - realização de pesquisa sobre condições de vida e de saúde com os estudantes e trabalhadores para o planejamento de intervenções contextualizadas localmente;

XII - instituição de equipe local para a implantação e o monitoramento do plano de retorno e de boas práticas de biossegurança, responsável pelos ajustes que se fizerem necessários no período de vigência do plano.

**Art. 6º** Os Municípios, em articulação com o estado e entidades civis locais, disporá de diretrizes de comunicação sobre biossegurança e proteção da vida, priorizando, antes mesmo do retorno às atividades presenciais, a ênfase na valorização da vida e na adoção de boas práticas de higiene das mãos, etiqueta respiratória e biossegurança, visando:

I - difundir informações relativas à execução das atividades educacionais durante o período de suspensão das aulas presenciais e após a sua retomada;

II - promover debates e estratégias de divulgação on-line sobre biossegurança, saúde e proteção no contexto da covid-19;

III - orientar a comunidade escolar para identificar e denunciar *fake news* sobre a transmissão do vírus;

IV - disponibilizar as orientações para a confecção de máscaras não cirúrgicas de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde;

V - postar sinais de advertência em locais visíveis que promovam medidas protetoras adequadas, tais como imagens sobre a transmissão do vírus, adequada higienização das mãos, etiquetas de tosse e espirro e uso obrigatório de cobertura do rosto;

VI - orientar que se evite, ao máximo:

a) encostar em superfícies de alto toque em locais públicos, tais como botões do elevador, maçanetas, corrimão etc;

b) tocar nos olhos, nariz e boca;

c) a manipulação de dinheiro e dispositivos móveis ou eletrônicos;

d) contatos próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;

e) o uso de acessórios como brincos, colares, anéis etc;

VII - especialmente nos momentos-chave, observar a lavagem correta das mãos, da face e dos olhos:

a) depois de assoar o nariz, tossir ou espirrar;

b) antes, durante e depois de se alimentar;

c) depois de usar o banheiro;

d) depois de tocar no lixo;

e) antes e depois do turno de trabalho;

f) antes e depois dos intervalos de trabalho;

g) depois de tocar em objetos que foram manipulados por outras pessoas;

VIII - sinalizar todas as áreas de risco de contaminação da escola, como maçanetas, corrimão, botão do elevador etc;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - elaborar cartilhas e materiais direcionados aos estudantes e seus familiares, produzir guia sobre biossegurança no trabalho, exibir vídeos, confeccionar cartazes, anunciar em circuitos internos de TV, divulgar em redes sociais e produzir informes contínuos via listas de transmissão eletrônica e redes como o *WhatsApp*.

**Art. 7º** Os calendários escolares serão associados ao plano do retorno gradual e parcial definido em cada município, assegurando os projetos político-pedagógicos de cada escola, bem como os conteúdos e objetivos de ensino, mantidos em qualquer formato de adaptação adotado em seu projeto estratégico, assegurando:

I - a redução dos danos causados pela suspensão das aulas, a observância da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e a normatização dela derivada;

II - o planejamento coletivo com os docentes do retorno gradual e parcial, com importante atenção à saúde e à saúde mental dos trabalhadores e estudantes;

III - a oferta de estratégias de reforço escolar;

IV - de acordo com a realidade dos professores e estudantes, a realização de atividades pedagógicas remotas e temporárias, como mecanismo intermediário entre as diferentes fases do retorno e adaptativo à existência de novas suspensões;

V - que sejam revistos os processos de avaliação que, no primeiro momento, devem ter, prioritariamente, o caráter de avaliação diagnóstica;

VI - que sejam desenvolvidas estratégias diferenciadas para os anos finais de cada etapa e os cursos em fase de conclusão;

VII - que sejam valorizadas a constituição de projetos e de propostas pedagógicas e formas de avaliação integradas;

VIII - a previsão de oferta em regime domiciliar ou de transmissão simultânea para os estudantes com possibilidades de desenvolver quadros graves da covid-19.

**Art. 8º** O plano de retorno às atividades presenciais contemplará as fases descritas na tabela do Anexo I.

**Art. 9º** Todos os profissionais da educação e os estudantes devem estar informados sobre os procedimentos perante a identificação de um caso suspeito de covid-19.

§ 1º Caso qualquer profissional ou estudante apresente sinais ou sintomas da covid-19, a orientação é de que permaneça em casa e entre em contato com a escola para informar a situação.

§ 2º Diante da identificação de um caso suspeito na escola, autorreferido ou com base na constatação de sinais e sintomas no momento da entrada, este deve ser encaminhado para a área de isolamento previamente definida e, de acordo com as indicações dos protocolos dos serviços de saúde locais, encaminhado para o serviço de saúde.

§ 3º Devem ser acionados os contatos de emergência do profissional ou do estudante para informe e orientações sobre a necessidade de observação e de isolamento domiciliar, evitando contato também com os outros moradores da casa, especialmente se forem pessoas com maior risco de desenvolver quadros graves da covid-19, aconselhados a buscar uma unidade de saúde.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º Devem ser imediatamente reforçadas a limpeza e a desinfecção das superfícies mais utilizadas pelo caso suspeito, incluindo aquelas da área de isolamento.

§ 5º Devem ser cumpridas rigorosamente as orientações para a coleta dos resíduos produzidos pelo caso suspeito.

**Art. 10** Diante de um caso confirmado de covid-19, o estabelecimento de ensino deverá entrar em contato com a vigilância epidemiológica ou vigilância em saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para a definição dos métodos de rastreamento de contatos do caso e a definição dos parâmetros para a adoção de medidas de proteção como, por exemplo, a suspensão de aulas em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente escolar ou no território.

**Art. 11** A preparação do ambiente escolar para as atividades presenciais observará as seguintes disposições gerais:

I - organizar os espaços físicos da escola com o uso de guias físicos, tais como marcação de fitas adesivas no piso, que evidenciem as necessidades de distanciamento físico;

II - adaptar, sempre que possível, espaços mais amplos e arejados para serem usados como salas de aula;

III - realizar marcação de mão única em corredores para minimizar o tráfego frente a frente, quando for possível;

IV - instalar dispensers com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, nas entradas, nas áreas de circulação e na frente das salas de aula;

V - restringir a entrada de visitantes e entregadores no ambiente interno da escola;

VI - nas situações em que o trabalhador solicitou a entrega de alguma encomenda que deva ser paga no momento, recomenda-se desinfetar o cartão de pagamento e a encomenda antes de retornar ao local de trabalho;

VII - orientar que o deslocamento por elevador ocorra somente quando estritamente necessário, limitar o uso de elevadores a uma pessoa por vez e orientar que se evite encostar nas paredes;

VIII - o uso de equipamentos compartilhados, tais como impressoras, materiais de reprografia, livros, papéis ou qualquer material de uso compartilhado deve ser feito de forma coordenada de modo que se mantenha o distanciamento físico recomendado, se higienizem as mãos antes e depois do uso das impressoras;

IX - usar produtos específicos para a limpeza de eletrônicos e telas, tais como panos de microfibra e álcool isopropílico a 70% (setenta por cento);

X - cada sala de aula deve ser ocupada pelo mesmo grupo de estudantes, de acordo com a dimensão e as características da escola;

XI - realizar a limpeza e desinfecção das salas de aulas nos períodos de intervalo para a realização dos lanches e refeições;

XII - aproveitar as áreas ao ar livre para a realização de atividades, desde que mantidas as condições de distanciamento físico e higienização de superfícies;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIII - regulamentar o uso dos espaços de convivência, já que espaços como pátios e corredores são espaços de manutenção do distanciamento físico;

XIV - regulamentar o uso de laboratórios e salas de apoio: devem ter lotação máxima reduzida e devem ser usados, exclusivamente, mediante agendamento prévio, com escala de horários e adequada limpeza e desinfecção entre os usos;

XV - regulamentar o uso de biblioteca: o serviço de consulta de livros deverá ser suspenso, pelo menos, no primeiro mês de retorno às atividades educacionais, com avaliação contínua sobre as possibilidades e condições de retorno, as rotinas para manutenção da integridade do acervo, bem como procedimentos para a higienização e desinfecção dos materiais;

XVI - as atividades com público externo sejam realizadas preferentemente de forma remota, contribuindo com a manutenção das estratégias definidas, sobretudo, a manutenção do distanciamento social;

XVII - suspender a cessão de salas (espaços fechados) para atividades com o público externo, assim como a realização de eventos internos que caracterizem aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único** Para melhor adaptação dos planos locais, caso os espaços físicos que existem atualmente na escola não sejam suficientes para preservar o distanciamento físico, podem-se adotar estratégias complementares, de acordo com a viabilidade de implementá-las, como o retorno gradual e parcial às atividades escolares com priorização dos anos finais, o estabelecimento de calendários específicos para os cursos que possuem como público prioritário pessoas com maior risco de desenvolver quadros graves da covid-19 ou a organização entre as atividades presenciais e a transmissão simultânea como mecanismo de divisão de grupos.

**Art. 12** Para constituir as condições necessárias para se manter o distanciamento físico nas escolas, deve-se:

I - implementar medidas de distanciamento físico de 1 (um) a 2 (dois) metros em todos os espaços físicos da escola;

II - incentivar a realização de reuniões de professores e trabalhos administrativos de forma remota, sempre que possível;

III - diminuir contatos sociais no local de trabalho;

IV - limitar grandes reuniões relacionadas ao trabalho, reuniões de equipe e reuniões após o trabalho;

V - limitar viagens não essenciais ao trabalho (nacional e internacional);

VI - cumprir a obrigatoriedade do uso de máscaras para o acesso e permanência na escola;

**Parágrafo único** O uso da máscara não dispensa as outras medidas de saúde pública, tais como o distanciamento físico e a higienização das mãos e face.

**Art. 13** É obrigatório o uso de máscaras individuais, com recomendação de troca a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras não cirúrgicas ou de tecido, ou a cada 4 (quatro) horas, no caso de máscaras cirúrgicas coincidindo, preferencialmente, com os intervalos das refeições.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Recomenda-se a troca das máscaras sempre que estiverem sujas ou molhadas.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação deve prover a distribuição, em número suficiente, de máscaras de tecido e fornecer, excepcionalmente, máscaras descartáveis para a utilização em casos de ausência de posse de máscaras pessoais.

§ 3º A escola deverá instruir seus trabalhadores e estudantes quanto ao uso correto da máscara.

**Art. 14** Para o atendimento ao público, por meio da secretaria, a escola deverá:

- I - ofertar modalidades de atendimento por canais remotos;
- II - instalar barreiras físicas de acrílico ou acetato sobre balcões, garantindo distanciamento físico entre trabalhadores e o público ou recomendar o uso de protetor facial para os profissionais com interação direta;
- III - providenciar guias físicos, como fitas adesivas no piso e cartazes nas paredes, para a orientação do distanciamento físico.

**Art. 15** Para a organização da entrada, a escola deverá:

- I - orientar os profissionais e os estudantes que estejam com sinais e sintomas, doentes ou que tiveram contato direto com pessoa com a covid-19, a ficarem em casa;
- II - organizar, preferencialmente, dupla entrada e saída no prédio escolar e escalonar horários de entrada e saída para os trabalhadores e estudantes;
- III - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa para a higienização das mãos na entrada, preferencialmente com o acionamento por pedal ou automático;
- IV - realizar aferição da temperatura corporal, por meio de um termômetro digital infravermelho e aplicar questionário sobre os sinais e sintomas, segundo o Anexo II;
- V - formar os examinadores para a adequada aplicação de questionários e aferição da temperatura, segundo o Anexo III;
- VI - realizar a desinfecção regular dos pisos com os materiais apropriados, segundo a indicação da Anvisa na Nota Técnica nº 47 e suas atualizações.

**Art. 16** Para a organização das salas de aula, grupos de atendimento presencial e turmas, a escola deverá:

- I - garantir o distanciamento físico de 1 (um) a 2 (dois) metros entre os estudantes nas salas de aula;
- II - garantir o distanciamento físico de, pelo menos, 2 (dois) metros entre os docente e estudantes;
- III - marcar o piso das salas de aula indicando o posicionamento de mesas e cadeiras nesse espaçamento;
- IV - dispor mesas e carteiras com a mesma orientação, evitando que os estudantes fiquem virados de frente uns para os outros;
- V - disponibilizar adequada infraestrutura audiovisual e, eventualmente, microfone portátil para os professores.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 17** Para a organização dos laboratórios, a escola deverá:

I - seguir as orientações sobre o distanciamento físico expressas anteriormente; quando não forem viáveis, realizar rodízios entre os estudantes, repensando a atividade e a própria dinâmica da aula no laboratório;

II - regulamentar o uso dos equipamentos, que deve ser individual, seguido de higienização após a aula prática;

III - atualizar o Procedimento Operacional Padrão (POP) de biossegurança nos laboratórios, de acordo com sua natureza e finalidade e as peculiaridades do vírus SARS-CoV-2;

IV - realizar adequada desinfecção das superfícies do laboratório.

**Art. 18** Para a oferta de água potável, a escola deverá:

I - interditar todos os bebedouros com o acionamento manual;

II - proibir o compartilhamento de copos;

III - produzir adequada higienização e desinfecção de bebedouros e galões: ao manusear o galão, antes de colocá-lo no bebedouro, o manipulador deve higienizar adequadamente as mãos, limpar a superfície externa do galão (lavá-lo com água e sabão e higienizar com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto devidamente aprovado pela Anvisa, e aguardar secagem para não transferir substâncias à água);

IV - formar os profissionais que realizam o manuseio destes itens para a realização dos procedimentos e uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs);

V - instalar bebedouros em locais distantes de fontes de contaminação (RDC 91- Anvisa), tais como banheiros e áreas de excessiva circulação de pessoas;

VI - instalar, sempre que possível, pias e lavabos em espaços abertos, reduzindo o fluxo de utilização de banheiros para esse fim.

**Art. 19** Para provimento da alimentação escolar, a escola deve:

I - considerar que qualquer alteração na modalidade de oferta de alimentação escolar deverá manter como princípio o direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional;

II - de acordo com a Nota Técnica nº 48 da Anvisa, recomenda-se a realização de “procedimentos específicos de avaliação do estado de saúde dos trabalhadores, de forma a identificar de maneira proativa possíveis suspeitas ou contaminação com o novo coronavírus”;

III - assegurar que o distanciamento entre os trabalhadores dentro das instalações de produção/processamento seja de pelo menos 1 (um) metro;

IV - reorganizar o *layout* das mesas e cadeiras, permitindo distanciamento físico conforme orientações anteriormente descritas;

V - instalar, quando possível, barreiras físicas sobre as mesas, reduzindo o contato entre as pessoas;

VI - dividir os refeitórios em áreas, evitando o contato entre grupos;





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII - escalonar horários para a realização das refeições (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar) pelos diferentes grupos, evitando aglomeração nos refeitórios;

VIII - aplicar guias físicos, como fitas adesivas no piso, para orientar o distanciamento físico entre os estudantes na fila de entrada dos refeitórios;

IX - não utilizar a modalidade de autosserviço;

X - instalar barreira física entre a área de distribuição e os alunos, de modo a evitar a emissão de gotículas de saliva por parte dos alunos sobre o alimento a ser servido;

XI - evitar o manuseio livre das bandejas e pratos, ampliando os pontos de devolução das bandejas e pratos;

XII - assegurar em toda a linha produtiva a presença de instalações adequadas e convenientemente localizadas para a lavagem frequente das mãos, dispor de água e de produtos adequados para esse procedimento;

XIII - orientar, de forma expressiva, à comunidade escolar para que não compartilhe copos, talheres e demais utensílios de uso pessoal;

XIV - higienizar adequadamente os utensílios para a realização das refeições e embalá-los individualmente.

**Art. 20** Para organizar as refeições no ambiente de trabalho:

I - no caso de os profissionais optarem por levar suas refeições de casa, devem certificar-se de não as deixar expostas em locais de circulação de várias pessoas, guardando-as em recipientes térmicos;

II - evitar comer em salas fechadas, priorizando as áreas abertas;

III - realizar a higienização das mãos antes da utilização de equipamentos de manuseio coletivo e das superfícies que entrarão em contato com o alimento;

IV - orientar a adequada higienização das mãos antes e depois do manuseio do alimento.

**Art. 21** Quanto à ventilação e aeração dos ambientes, a escola deve:

I - privilegiar a renovação frequente do ar, mantendo as janelas e portas abertas;

II - não usar ar condicionado;

III - usar exaustores nas salas de aula para possibilitar o fluxo permanente de ar;

IV - rever contratos de manutenção dos aparelhos de ar condicionado, considerando que os aparelhos ficarão inativos.

**Art. 22** Quanto ao uso de banheiros, a escola deve:

I - proibir o seu uso para a higienização dos recipientes que armazenam alimentos;

II - aplicar guias físicos, tais como fitas adesivas no piso, para a orientação do distanciamento físico nos halls de entrada;

III - instalar barreiras físicas de acrílico entre as pias do banheiro;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - instalar dispensers com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para a higienização de assentos sanitários;

V - orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;

VI - orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada, pois estima-se que entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) das partículas virais conseguem alcançar até 1 (um) metro de distância acima do vaso sanitário, após a emissão de jato de água;

VII - considerar que os banheiros são áreas de risco, portanto a limpeza desses espaços deverá ser realizada várias vezes ao dia, no menor intervalo de tempo possível quando dos períodos de maior uso.

**Art. 23** Quanto à gestão de resíduos, a escola deve:

I - instalar, se possível, latas de lixo sem toque, com acionamento por pedal;

II - estabelecer, caso não existam, protocolos para depósito e retirada de resíduos da escola, com especial atenção para aqueles que forem produzidos na área de isolamento;

III - orientar que a coleta, o acondicionamento e o transporte dos resíduos produzidos pelo caso suspeito na área de isolamento, que são passíveis de conter agentes infecciosos, devem se dar a partir das indicações da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222 da Anvisa, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências.

**Art. 24** A escola deverá adotar estratégias que promovam a saúde do trabalhador e disseminem comportamentos que reduzam a transmissão do vírus SARS-CoV-2, discutidas com os setores responsáveis pela gestão do trabalho, adotando medidas como:

I - instituir novas rotinas de proteção aos profissionais com maior risco de desenvolver quadros graves da covid-19;

II - realizar estudos sobre a recomposição e o dimensionamento da força de trabalho para prevenir a intensificação do trabalho e das jornadas de trabalho em áreas estratégicas dos planos locais;

III - orientar profissionais e estudantes que estão com sinais e sintomas, doentes ou que tiveram contato direto com uma pessoa com covid-19, a ficarem em casa;

IV - orientar que o distanciamento físico, bem como as demais medidas protetivas sejam implementadas em todos os espaços laborais;

V - recomendar que os profissionais tomem cuidado extremo quando do uso de álcool em gel ou álcool líquido para evitar possibilidade de incêndios;

VI - realizar debates sobre os riscos de contaminação no trabalho e as orientações de biossegurança;

VII - proibir a formação de rodas de conversas presenciais;

VIII - orientar os profissionais a solicitar ajuda caso estejam se sentindo mal, sobretudo se sentirem febre, tosse ou falta de ar; incentivar a vacinação contra a





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

gripe, segundo as orientações das autoridades sanitárias, para facilitar a diferenciação do diagnóstico de covid-19 e reduzir a possibilidade de sinais clínicos de gripe como febre e tosse;

IX - incentivar iniciativas vinculadas ao autocuidado, cuidado e implementação de práticas integrativas e complementares (PICs) no ambiente de trabalho;

X - incentivar a realização de pesquisas sobre as relações entre a pandemia e o trabalho.

**Art. 25** Caberá aos mantenedores das unidades de ensino o provimento dos recursos financeiros, de pessoal, de equipamentos e insumos para o integral cumprimento do plano de retorno às atividades educacionais de modo presencial no âmbito do sistema estadual de educação.

**Art. 26** A fiscalização, o controle e o monitoramento da aplicação dos planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino estarão a cargo das equipes referidas na alínea “I” do art 5º desta Lei.

**Art. 27** A inobservância de dispositivos previstos pelos planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino implicará a responsabilização do mantenedor público ou privado responsável pelo estabelecimento que o praticar.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos estendidos durante o período que perdurar a pandemia da covid-19.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2020.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Anexo I**

Fase	Período	Atividades que poderão ser realizadas	Avaliação e monitoramento
Fase 0	Prévio à reabertura	Adotar políticas, procedimentos e planos de reabertura de forma segura. Realizar planejamento com docentes e trabalhadores sobre o plano de reabertura de forma segura. Realizar comunicação com estudantes, pais e responsáveis sobre o plano de reabertura de forma segura.	Conhecimento da comunidade escolar sobre o plano de reabertura de forma segura. Grau de confiança da comunidade escolar em relação ao plano de reabertura de forma segura.
Fase I	Recomendação das autoridades de retorno às atividades escolares em cenário de redução de novos casos e de transmissão da covid-19	Realizar retorno planejado às atividades das séries finais e de cursos em fase de conclusão.	Adesão da comunidade escolar às normas de biossegurança. Monitoramento de sintomáticos de covid-19 entre trabalhadores e estudantes. Monitoramento de sintomáticos de covid-19 entre os familiares.
Fase II	Decorridos pelo menos 21 dias após a realização das primeiras atividades presenciais	Realizar atividades descritas no item anterior. Realizar retorno planejado às atividades das demais séries e cursos em andamento.	Adesão da comunidade escolar às normas de biossegurança. Resultados de monitoramento de sintomáticos de covid-19 que indiquem reduzida transmissão da doença no ambiente escolar.
Fase III	Decorridos pelo menos 45 dias após a realização das primeiras atividades	Realizar atividades descritas nos itens anteriores. Realizar retorno planejado às	Adesão da comunidade escolar às normas de biossegurança.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

	presenciais	atividades de cursos que apresentem, como maioria de seu público, pessoas com maior risco de desenvolver quadros graves da Covid-19.  Planejar processos seletivos para turmas com cursos em andamento.	Resultados de monitoramento de sintomáticos de covid-19 que indiquem ausência de transmissão da doença no ambiente escolar.
Fase IV	Indefinitivo, com base na avaliação dos indicadores da fase III	Realizar atividades descritas nos itens anteriores.  Retomar planejamentos de cursos que vinham sendo elaborados anteriormente, mas que não haviam iniciado suas atividades.  Permitir atividades com público externo, sem aglomerações.	Adesão da comunidade escolar às normas de biossegurança.  Resultados de monitoramento de sintomáticos de covid-19 que indiquem ausência de transmissão da doença no ambiente escolar.
Fase V	Indefinitivo, com base na avaliação dos indicadores da fase IV	Realizar atividades descritas nos itens anteriores.  Promover eventos.  Realizar o planejamento de novos cursos.	Adesão da comunidade escolar às normas de biossegurança.  Resultados de monitoramento de sintomáticos de covid-19 que indiquem ausência de transmissão da doença no ambiente escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Anexo II**

---

**Procedimentos para realização da aferição de temperatura:**

- Na chegada, o examinador deve lavar as mãos com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos ou, se água e sabão não estiverem disponíveis, usar álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto devidamente aprovado pela Anvisa;
  - Durante a inspeção, o examinador deverá estar devidamente paramentado, com *face shield* (protetor facial), capaz de proteger o rosto e as membranas mucosas do rastreador de gotículas respiratórias;
  - Colocar luvas descartáveis;
  - Aferir temperatura dos estudantes ou trabalhadores;
  - Na situação em que a temperatura aferida for maior que 37,8°C, a pessoa deverá ser orientada a não permanecer na escola. Uma opção, por exemplo, é o encaminhamento à sala de isolamento para que sejam realizadas as orientações e contato com os responsáveis. Esse aspecto deve ser detalhado nos planos locais em sintonia com as definições dos protocolos dos serviços de saúde para a covid-19;
  - Limpar e desinfetar os termômetros, de acordo com as instruções do fabricante e as orientações da Anvisa.
-





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Anexo III**

---

**Modelo de aplicação de checklist sobre sinais e sintomas de preenchimento diário**

Você teve ou tem algum dos seguintes sintomas que não pode atribuir a outro problema de saúde?

Responda, por favor, SIM ou NÃO para cada questão.

Você apresentou:

- Febre? Calafrios?
  - Tosse?
  - Falta de ar?
  - Dor de garganta?
  - Dores musculares?
  - Uma nova dor de cabeça?
  - Diarreia?
  - Perda de olfato ou paladar?
-